



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11811/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Natureza: Licitação – pregão

Responsável: José Almeida Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÕES E CONTRATOS.** Município de Cajazeirinhas. Pregão. Locação de veículo. Falhas apontadas insuficientes para macular o procedimento. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00114/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade pregão 011/2012, materializado pelo Município de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMEIDA SILVA, tendo por objetivo a locação de veículo para o gabinete do Prefeito. Sagrou-se vencedora no certame a empresa Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – O&L Rent a Car, cuja proposta ofertada foi no montante de R\$23.100,00.

No relatório inicial produzido pela Auditoria (fls. 99/101), foram apontadas as seguintes eivas: 1) ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três empresas do ramo de locação de veículos; 2) objeto insuficientemente discriminado; e 3) impossibilidade de aferir a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, em virtude da ausência de especificação do veículo pretendido.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, efetuou-se a citação do interessado, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram ofertados os elementos inseridos às fls. 106/158. Depois de examinada a peça defensiva, a Unidade Técnica lavrou novo relatório (fls. 161/162), concluindo pela irregularidade do procedimento, em face da permanência das máculas outrora listadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela regularidade com ressalvas do certame, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11811/13*

aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 168.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos. No caso dos autos, as eivas apontadas pela Auditoria, apesar de atraírem recomendações para o aperfeiçoamento da ação pública, não justificam a imoderada irregularidade do procedimento, porquanto, como bem asseverou o representante do Órgão Ministerial, não houve indicação de malversação dos recursos públicos ou de dano ao erário.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora examinados, bem como do contrato dele decorrente, com expedição de recomendações, a fim de que as máculas listadas pela Auditoria não se repitam em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11811/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11811/13**, referentes ao exame do processo licitatório na modalidade pregão 011/2012, materializado pelo Município de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMEIDA SILVA, tendo por objetivo a locação de veículo para o gabinete do Prefeito, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrentes, **RECOMENDANDO-SE** à Administração Municipal de Cajazeirinhas a adoção de diligências no sentido de que as eivas registradas não mais se repitam em procedimentos futuros.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**